Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Em 12 de dezembro de 2019, houve a publicação de um importante diploma legal federal que resguarda a prestação de serviço de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica; além disso, determina a regulamentação de tal serviço pelos estados e municípios.

A Lei Federal n.º 13.935, de 2019, em seu artigo 2.º, estabelece que "os sistemas de ensino disporão de um ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições."; contudo, quase dois anos se passaram e até o presente momento nosso Município não regulamentou a matéria, motivo pelo qual se apresenta este projeto.

Por oportuno, informa-se que os profissionais da Psicologia e do Serviço Social foram inseridos no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDES, conforme disposto no artigo 26, inciso II, da Lei n.º 14.113/2020. Assim, com a identificação da fonte de custeio, esta parlamentar vê como certa a contribuição dos profissionais da Psicologia e do Serviço Social na educação básica, principalmente neste momento em que as adversidade sociais causadas pela pandemia da Covid-19 impactam diretamente a Educação.

Cumpre ressaltar que as consequências para a qualidade da formação irrestritamente on-line, sobretudo para crianças e adolescentes, permanecem ainda imprevisíveis. A inserção de assistentes sociais e psicólogos nas equipes escolares é mais necessária do que nunca, não apenas devido ao processo de ensino-aprendizagem e das dificuldades etárias de assimilação de conteúdos mediante o ensino on-line em si, mas também pelas implicações nos vários segmentos das redes de ensino básico, nas famílias, no mercado de trabalho e nas relações sociais.

Portanto, mostra-se evidente a necessidade de implementação dos serviços psicológicos e de assistência social na rede municipal de ensino. Posto isto, passemos à demonstração da constitucionalidade do presente projeto de lei.

Conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é permitido que o Município edite leis sobre assuntos de interesse local, como é o caso do presente projeto de lei; portanto, não existe óbice para a tramitação do projeto quanto ao seu aspecto jurídico constitucional.

Além disso, quanto à iniciativa, o projeto também não encontra óbice no artigo 52 da Lei Orgânica - rol de iniciativas legislativas privativas do Poder Executivo -, já que fixa normas gerais norteadoras de políticas públicas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas públicos, entendendo que, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático, ou então quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar em vícios. (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Ante o exposto, considerando a relevância da matéria, da necessidade de sua regulamentação, bem como da ausência de vícios, conclamo o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa legislativa, que ora apresento.

# PROJETO DE LEI N.º 161/2021

Dispõe sobre a inclusão de profissionais de Serviço Social e de Psicologia na rede pública municipal de educação básica.

**Art. 1.º** - A rede pública municipal de educação básica do município de São Vicente, nos termos da Lei Federal n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, disporá dos serviços de Psicologia e de Serviço Social.

§ 1.º - O psicólogo e o assistente social integrarão equipes multiprofissionais da rede pública de educação básica para atender as necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

§ 2.º - O assistente social e o psicólogo considerarão as diretrizes da rede pública de educação básica e o projeto pedagógico estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação de São Vicente.

**Art. 2.º -** O assistente social e o psicólogo, juntamente com a equipe multiprofissional de educação, terão como atribuições:

I - assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;

II - garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;

III - atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e conclusão dos estudos do estudante;

IV - ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelo sistema de ensino;

V - viabilizar o direito à educação básica dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, pessoas em privação de liberdade, estudantes internados para tratamento de saúde por longo período, em contextos urbanos ou rurais;

VI - promover a valorização do trabalho de professores e de demais trabalhadores da rede pública de educação básica;

VII - propor estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;

VIII - acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;

IX - articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática e afins;

X - oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;

XI - monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XII - incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais;

XIII - promover ações de combate ao racismo, sexismo, LGBTfobia, discriminação social, cultural, religiosa, entre outras formas de discriminação;

XIV - estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e demais formas de participação social;

XV - contribuir para fortalecer a gestão democrática das instituições de ensino;

XVI - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racional, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;

XVII - acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;

XVIII - fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual, reprodutiva;

XIX - apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;

XX - contribuir na formação continuada de profissionais da educação.

**Art. 3.º** - O assistente social da rede pública de educação básica terá como atribuição:

I - contribuir com o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade da formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade;

II - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

III - contribuir para a garantia da qualidade dos serviços aos estudantes, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo assim para sua formação, como sujeitos de direitos;

IV - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

V - contribuir no processo de ensino-aprendizagem, de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

VI - contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na escola;

VII - aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade, de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;

VIII - intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

IX - contribuir com o processo de inclusão e permanência dos alunos com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;

X - criar estratégias de intervenção diante de impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar;

XI - atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, como a própria educação;

XII - favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais;

XIII - participar de ações que promovam a acessibilidade;

XIV - fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, unidades de saúde, movimentos sociais, dentre outras instituições, além de espaços de controle social para viabilizar o atendimento e acompanhamento integral dos estudantes;

XV - fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XVI - viabilizar o acesso a programas, projetos, serviços e benefícios sociais aos estudantes e suas famílias por meio de rede intersetorial no território, fortalecendo a permanência escolar;

XVII - realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar dos espaços coletivos de decisões;

XVIII - contribuir em programas, projetos e ações desenvolvidos na escola que se relacionem com a área de atuação;

XIX - contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

Parágrafo único - A atuação do assistente social, no âmbito da rede pública de educação básica, dar-se-á mediante observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

**Art. 4.°** - O psicólogo da rede pública de educação básica terá como atribuição:

I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;

II - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - contribuir para a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, juntamente com as equipes pedagógicas, garantir o direito à inclusão de todas as crianças e adolescentes;

IV - orientar nos casos de dificuldades nos processos de escolarização;

V - realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo ensino-aprendizado;

VI - auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;

VII - contribuir na formação continuada de profissionais da educação;

VIII - participar da elaboração de projetos de educação e orientação profissional;

IX - contribuir em programas e projetos desenvolvidos na escola;

X - promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;

XI - colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola;

XII - propor articulação intersetorial no território, visando à integralidade de atendimento ao município, ao apoio às Unidades Educacionais e ao fortalecimento da Rede de Proteção Social;

XIII - promover ações voltadas à escolarização do público da educação especial;

XIV - promover ações de acessibilidade;

XV - propor ações, juntamente com professores, pedagogos, alunos, pais e cuidadores, funcionários técnico-administrativos e serviços gerais e a sociedade de forma ampla, visando a melhorias nas condições de ensino, considerando a estrutura física das escolas, o desenvolvimento da prática docente, a qualidade do ensino, entre outras condições objetivas que permeiam o ensinar e o aprender;

XVI - avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos.

Parágrafo único - A atuação do psicólogo na rede pública de educação básica dar-se-á mediante observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.

**Art. 5.º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6.º -** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias o trabalho de psicólogos e assistentes sociais na política de educação municipal.

**Art. 7.º -** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com instituições de ensino superior.

**Art. 9.º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 21 de outubro de 2021.

**GEOVANA ALBUQUERQUE**

cf/Br